COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.522, DE 2024

Institui Cadastro Nacional de 0 Criminosos Cibernéticos, com o objetivo de registrar. monitorar disponibilizar е informações sobre condenados por crimes cibernéticos no Brasil. е dá providências.

Autor: Deputado CABO GILBERTO SILVA **Relator:** Deputado ANDRÉ FERNANDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.522, de 2024 (PL 4.522/2024), de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, busca instituir o Cadastro Nacional de Criminosos Cibernéticos (CNCC), com o objetivo de registrar, monitorar e disponibilizar informações sobre condenados por crimes cibernéticos no Brasil.

Em sua justificação, o Autor argumenta:

A crescente incidência de crimes cibernéticos no Brasil exige medidas eficazes de prevenção, monitoramento e repressão. O ambiente digital, ao mesmo tempo que proporciona avanços tecnológicos e sociais, tornou-se campo fértil para atividades ilícitas que impactam diretamente a segurança de pessoas, instituições e empresas.

O Cadastro Nacional de Criminosos Cibernéticos (CNCC) surge como uma ferramenta essencial para fortalecer o combate a essas práticas. Ele permitirá o registro e monitoramento de informações sobre condenados por crimes cibernéticos, auxiliando na investigação e prevenção de novos delitos.





O PL 4.522/2024 foi apresentado no dia 26 de novembro de 2024. O despacho atual prevê a tramitação conclusiva, pelo rito ordinário, através das seguintes Comissões: Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no seio da qual será apreciada quanto ao mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No dia 26 de fevereiro de 2025, a CSPCCO recebeu a proposição em tela e, no dia 27 do mês seguinte, fui designado Relator no seio de nossa Comissão.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas pelo Deputado Vinicius Carvalho:

- Emenda de Comissão nº 1, de 2025 (EMC 1/2025 CSPCCO), que altera a redação do §3º do art. 158 do Código Penal, para aumentar a pena do crime de extorsão quando cometido a partir de restrição de liberdade da vítima, "inclusive com o objetivo de realização de transação bancária por meio de dispositivo eletrônico", para "pena [...] de reclusão, de 8 (oito) a 14 (catorze) anos"; e
- Emenda de Comissão nº 2, de 2025 (EMC 2/2025 CSPCCO),
 que tipifica o crime de "viabilização da utilização de contas bancárias por terceiros para o cometimento de fraude", acrescentando um inciso VII ao §2º do art. 171 do Código Penal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 4.522/2024 foi distribuído para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, "b" (combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana) e "d" (matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse sentido, ficaremos adstritos à sua avaliação





quanto ao mérito, não abordando possíveis questões de cunho constitucional que podem vir a ser suscitadas na CCJC.

Nesse contexto, é imperioso explicitar que a proposição legislativa ora em apreço propõe a criação do Cadastro Nacional de Criminosos Cibernéticos (CNCC), com o objetivo de reforçar a prevenção, o monitoramento e o combate a crimes praticados por meios eletrônicos. Trata-se de uma iniciativa oportuna e meritória diante da crescente sofisticação das condutas criminosas no ambiente digital, que impactam de forma direta a segurança de dados, a integridade de sistemas e a proteção do patrimônio de milhões de brasileiros.

A escalada dos crimes cibernéticos tem sido acompanhada por um aumento alarmante dos registros de estelionato, notadamente praticados com o uso fraudulento de contas bancárias, dispositivos móveis, e sistemas públicos ou privados. Dados recentes indicam que os crimes de estelionato representaram uma enorme porção dos registros criminais no Brasil nos últimos anos, com destaque para fraudes digitais que vitimam, em especial, idosos, beneficiários de programas sociais e usuários de plataformas digitais.

O cadastro proposto, nesse sentido, não apenas contribuirá para a identificação e responsabilização de criminosos reincidentes, como também servirá de base estratégica para políticas de segurança e inteligência cibernética.

As duas emendas apresentadas no âmbito da CSPCCO reforçam o mérito da proposta: a primeira, ao aumentar a pena para a extorsão cometida com uso de meios eletrônicos e privação de liberdade da vítima; a segunda, ao tipificar condutas relacionadas à cessão de contas bancárias para fins criminosos. Ambas respondem a lacunas atuais do ordenamento penal, sobretudo diante da sofisticação de golpes digitais e do uso sistemático de "laranjas" pelas organizações criminosas.





Diante da relevância social e da urgência do tema, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.522, de 2024, e das Emendas de Comissão nºs 1 e 2, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.522, DE 2024

Institui o Cadastro Nacional de Criminosos Cibernéticos, com o objetivo de registrar, monitorar e disponibilizar informações sobre condenados por crimes cibernéticos no Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Criminosos Cibernéticos (CNCC), com a finalidade de registrar informações sobre pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes cibernéticos no território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se crimes cibernéticos aqueles praticados com o uso de dispositivos eletrônicos conectados à rede mundial de computadores (*internet*), que violem bens jurídicos protegidos pela legislação penal, incluindo, mas não se limitando a:

- I invasão de dispositivos informáticos;
- II falsidade ideológica em meio digital;
- III extorsão ou fraude por meios eletrônicos;
- IV distribuição de pornografia infantil;
- V incitação ao ódio, racismo ou discriminação em ambientes digitais.
- Art. 3º O Cadastro Nacional de Criminosos Cibernéticos conterá, no mínimo, as seguintes informações:
 - I nome completo do condenado;





- II dados pessoais, incluindo o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e identidade, com restrição de acesso para consultas autorizadas;
- III informações sobre a natureza e circunstâncias detalhadas do crime praticado;
 - IV pena aplicada e data do trânsito em julgado; e
 - V informações de reincidência, se houver.
- Art. 4º O acesso ao CNCC será regulamentado e permitido para:
- I órgãos de segurança pública previstos nos incisos e parágrafos do art. 144 da Constituição Federal;
 - II membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- III empresas de tecnologia e instituições financeiras, mediante solicitação e aprovação prévia, exclusivamente para fins de segurança e prevenção a fraudes.
- Art. 5º É vedada a divulgação pública irrestrita de informações constantes no CNCC, exceto em casos autorizados judicialmente, com o objetivo de proteger a segurança e a privacidade dos dados pessoais.

Parágrafo único. Deverão ser implementadas medidas de segurança da informação e proteção de dados, conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), para garantir a integridade, sigilo e proteção das informações contidas no CNCC.

Art. 6º O descumprimento das regras de acesso ou uso indevido das informações do CNCC acarretará sanções penais e administrativas, nos termos da legislação vigente.

Art. 7° O §3° do art. 158 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158	 	





§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, inclusive com o objetivo de realização de transação bancária por meio de dispositivo eletrônico, a pena é de reclusão, de 8 (oito) a 14 (catorze) anos, além da multa, e, se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 159 deste Código, respectivamente". (NR).

Art. 8° O §2° do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido de um inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 1"	71	 	 	
§ 2°		 	 	

VII - abre ou mantém conta em instituição financeira, instituição de pagamento, ou assemelhadas, para ceder intencionalmente o acesso oneroso ou gratuito a pessoa ou organização criminosa que atua para desviar recursos financeiros por meio de fraudes contra consumidores, ou para triangular e ocultar valores obtidos por meio de golpes e fraudes, se o fato não constituir crime mais grave". (NR).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES Relator



